## Tribunal de Contas do Estado do Acre

## Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 7.384

NATUREZA DO FEITO: ASSUNTO: RESPONSÁVEL: RELATORA: Processo nº 13.804.2010-70-TCE.

Aposentadoria do Servidor Ênio Alberto de Oliveira.

Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.

Aposentadoria. Servidor Público. Concessão com fundamentação legal no inciso I, § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o art. 31, § 1º da LCE nº 154/2005. Legalidade. Registro no âmbito deste Tribunal de acordo com o ato de fixação dos proventos. Notificação. Encaminhamento de cópia dos autos ao Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) registrar, ante a legalidade da matéria, a aposentadoria por invalidez do servidor público estadual Ênio Alberto de Oliveira Machado, com fundamentação legal no inciso I, § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o art. 31. § 1º da LCE nº 154/2005, no cargo de Engenheiro Agrônomo, Grupo V - Letra "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Planeiamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Estado do Acre, com proventos mensais fixados no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), consoante o Ato de Fixação dos Proventos, datado em 14/01/2010 (fl. 87), tendo em vista a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores constitucionais que se confrontam no caso em questão (legalidade versus segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade do nosso Estado, notadamente ao fato de que os atos que efetivaram o servidor sem prévia aprovação em concurso público, não obstante o fato de serem induvidosamente ilegais, tornaram-se, com o transcurso de quase vinte e três anos, irreversíveis, tendo sido convalidados os seus efeitos; 2) encaminhar cópia do processo ao Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA para as providências cabíveis; e 3) notificar o servidor para tomar conhecimento desta decisão. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo 

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 01 de setembro de 2011

> > Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Presidenta do TCE/ACRE, em exercício

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br